



PARECER JURÍDICO N. 058/2019

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: Concorrência N.005/2018

REQUERENTE: BELLA CITTÁ TRANSPORTES LTDA - EPP

RECORRIDA: TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA

Trata o presente expediente de análise de interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra classificação da empresa **TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA** interposto pela empresa **BELLA CITTÁ TRANSPORTES LTDA – EPP**, no Certame Licitatório - **Concorrência N. 005/2018**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos domiciliares, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na área rural do Município de Taquari, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da Recorrida, os pressupostos de legitimidade e, interesse processual, fundamentação e tempestividade.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo, em face da classificação da empresa **TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA** na Concorrência N. 005/2018, alegando que:

- A Recorrida não atendeu ao ato convocatório, uma vez que não apresentou veículo apropriado;
- Ausência de compatibilidade PCMSO, PPRA as atividades objeto da Licitação;
- Ausência de Seguro total do Veículo.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sede de contrarrazões recursais a Recorrida aduziu que:

- Apresentou caminhões com ano e capacidade de superiores ao exigido no edital, já que o veículo apresentado é um caminhão ano 2013, com capacidade de carga de 23.000 Kg, quando o edital requereu somente 16.0000 Kg, alega ainda, que o caminhão apresentado na foto pela Recorrente, como sendo o específico para o serviço é um caminhão compactador, o que não é exigido no edital.
- Quanto à falta de compatibilidade PCMSO, PPRA com o objeto da Licitação refere à Recorrida que tal assertiva não encontra guarida no edital,





já que o mesmo requer, única e exclusivamente, a apresentação de PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de maneira geral, já que não faz referência específica na área de coleta dos resíduos sólidos, bastando assim, a apresentação da documentação em questão relativo ao transporte de carga.

- Quanto à alegada falta de seguro total alega que tal assertiva, além de maldosa, é totalmente infundada.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos mínimos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital.

O edital licitatório em questão nas alíneas **“a”, “b” e “c” do item II.1.3 - Qualificação Técnica** exige a apresentação dos seguintes documentos:

- a) A Licitante deverá apresentar PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.*
- b) A licitante deverá apresentar PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.*
- c) Relação individualizada dos equipamentos automotores a serem utilizados na execução dos serviços, contendo marca, tipo, ano de fabricação, placas, capacidade e modelo, acompanhada de declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas da Lei e do comprovante de seguro total dos mesmos (apólice).*





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade 2023/2024

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar **HABILITADA** as empresas **TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA** e **BELLA CITTÁ TRANSPORTES LTDA – EPP**.

Com relação à apresentação **PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA** e o **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**, cabe dizer que a empresa **TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA** cumpriu na íntegra com a exigência contida no edital licitatório ao apresentar os programas anteriormente mencionados na área de transportes de carga, já que o edital em momento algum exige especificamente na área de coleta de resíduos sólidos.

Quanto à relação individualizada dos equipamentos automotores a serem utilizados na execução dos serviços, contendo marca, tipo, ano de fabricação, placas, capacidade e modelo, acompanhada de declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas da Lei e do comprovante de seguro total dos mesmos, de igual forma a empresa cumpriu com as normas do edital já que a documentação acostada aos autos na fase de habilitação comprova o cumprimento de tais requisitos.

Ademais, vale lembrar que o excesso de formalismo não se justifica para excluir do certame a participação de licitante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração e no caso em tela, o certame conta com apenas duas empresas interessadas na futura contratação.

Por o oportuno, Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, assim ensina: **“....Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando
Tá melhorando.

TAQUARI

Atendimento 24h

anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes..”

Assim, o formalismo exacerbado gera danos não só ao Município como aos licitantes, razão porque, nesses casos, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado, como vem esclarecendo a doutrina, em especial o ensinamento de ARAGÃO, Alexandre Santos de (Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293): **“...Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”**

O excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório é reiteradamente afastado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

Atividade 09/2011/099

**3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL Nº 797.179 - MT (2005/0188017-9)
- grifo nosso -**

No mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. 1. Em cognição sumária, os documentos juntados aos autos não evidenciam a ocorrência de ofensa ao edital ou à Lei de Licitações. A Lei nº 8.666/1993 autoriza expressamente em seu art. 43, §3º a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Embora o edital exija documento original ou cópia autenticada, o mesmo também determina que os documentos que forem emitidos via internet terão sua autenticidade verificada nos respectivos sites. Ainda que alguma das certidões de licenciamento estivessem vencida, a pregoeira certificou que verificou no site do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM que os licenciamentos estavam regulares e a recorrente nada provou em contrário. Cabe ressaltar que nas licitações deve ser observada a proposta mais vantajosa, sendo vedada cláusula que comprometam a competitividade (art. 3º, caput, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993), de forma que não seria razoável prezar pelo excesso de formalismo quando facilmente poderia ser verificada a regularidade da empresa agravada. 2. Mesmo havendo dívida fiscal é possível a empresa regularizar sua situação após ser declarada vencedora, devendo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 ser interpretado em conjunto com o art. 43, §1º, da LC nº 123/2006. 3. Sobre a qualificação técnica, não vieram documentos nos autos que dessem segurança sobre o tema. 4. Desta forma, ao menos em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e 300 do CPC, merecendo ser mantida a decisão rejeitando o pedido de tutela de urgência. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074629593, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/01/2018);
- grifo nosso -**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.





AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2017);
- grifo nosso -

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. LIMINAR. A obrigatoriedade de observância das disposições edilícias não justifica excesso de formalismo, principalmente quando, como na hipótese, não há violação aos princípios essenciais do art. 3º da Lei de Licitações. O fato de constarem endereços distintos no CNPJ e na licença de operação concedida à licitante não tem o condão de inabilitá-la no certame, tratando-se de excessivo formalismo. Há possibilidade, inclusive, de alteração de endereço, não cabendo dilação probatória na via eleita para verificação. Apesar das alegações, não restou demonstrada pendência de débitos da empresa vencedora com o município na data do certame e da entrega da documentação. A certidão anexada foi emitida 01 mês antes. Decisão de indeferimento da liminar mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070804430, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/12/2016);
- grifo nosso -

Outrossim, o tipo licitação menor preço visa buscar a proposta com melhor vantagem econômica à Administração Pública, fator esse que prepondera sobre formalidades excessivas, impondo-se, portanto, o desprovimento do recurso.



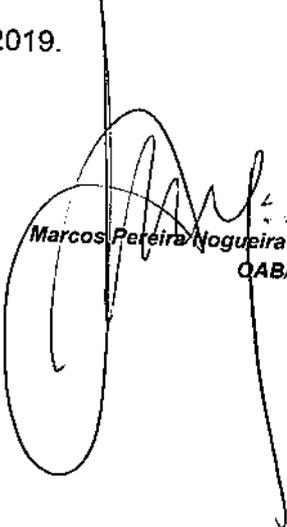


V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela BELLA CITTÁ TRANSPORTES LTDA – EPP para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido manter **HABILITADA** a empresa **TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente consultivo e de caráter não vinculativo.

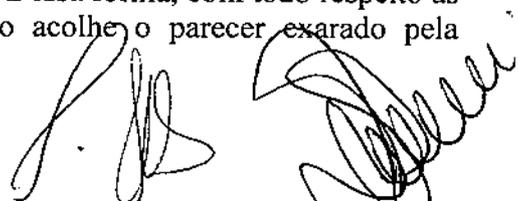
Taquari - RS, 07 de fevereiro de 2019.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

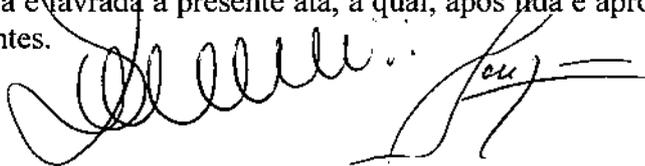


ATA Nº 02 - CONCORRÊNCIA 005/2019

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, na sala da Comissão Permanente de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão, nomeada pela Portaria nº 084/2019, MARIA ISABEL PRECHT E SOUZA, Presidente, VIVIAN DA SILVA RIBEIRO e ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA, membros, para analisar o recurso e contrarrazões apresentados na fase de habilitação da Concorrência número zero cinco barra dois mil e dezenove, que tem como objeto contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos domiciliares, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na **área rural** do Município de Taquari, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município, conforme Projeto Básico, Planilha de Custos e Mapa, anexos ao edital. A empresa BELLA CITTÁ TRANSPORTES LTDA interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou a empresa TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA habilitada, alegando, em resumo, que a mesma não atendeu os requisitos de habilitação, uma vez que não apresentou veículo apropriado, não apresentou comprovante do seguro total do veículo e apresentou PCMSO e PPRA incompatível com as atividades objeto da licitação. Devidamente notificada da interposição do recurso, a empresa TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA apresentou suas contrarrazões, alegando, em resumo, que a empresa cumpriu todas as exigências do edital, com caminhão com capacidade de carga superior ao exigido, acompanhado do comprovante de seguro total e que o PCMSO e PPRA atendem ao edital, uma vez que este exige os referidos programas de maneira geral, não fazendo referência específica na área de coleta de resíduos sólidos. O processo foi remetido à Procuradoria Jurídica que exarou parecer negando provimento ao recurso, no sentido de manter a habilitação da empresa recorrida, por entender que pela documentação acostada aos autos resta comprovado que a mesma cumpriu os requisitos de habilitação. Especificamente quanto ao PCMSO e PPRA, a Procuradoria Jurídica entendeu que a recorrida cumpriu o exigido no edital ao apresentar os programas na área de transporte de carga, uma vez que o edital “em momento algum exige especificamente na área de coleta de resíduos sólidos”, ressaltando que seria excesso de formalismo a exclusão da empresa recorrida do certame, “haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração e no caso em tela, o certame conta com apenas duas empresas interessadas”. A Comissão Permanente de Licitações, após análise das razões recursais, contrarrazões e Parecer Jurídico, procedeu a revisão da documentação apresentada pela empresa recorrida, constatando que: 1) a empresa recorrida apresentou veículo que atende às exigências do edital e do projeto básico, não assistindo razão à recorrente; 2) a empresa recorrida comprovou o seguro total do veículo, com a apresentação do Certificado de Seguro dentro do prazo de validade, não assistindo, portanto, razão à recorrente; 3) com relação ao PCMSO e PPRA, verificou-se que os programas apresentados pela empresa recorrida não fazem referência a atividade de “coleta de resíduos”, objeto principal do certame e atividade que integra o objeto social da referida empresa, fato que passou despercebido por esta Comissão. Embora o edital não faça referência específica de que os programas referidos devem conter a atividade de coleta de resíduos, a Comissão entende que os mesmos devem ter referência direta com o objeto licitado, pois, não fosse assim, não teria o porquê de se fazer tal exigência. Assim, sendo o objeto da licitação a coleta de resíduos sólidos e seu posterior transporte até o destino final, a apresentação de PCMSO e PPRA que não englobe a atividade de coleta não atende, em princípio, às exigências do edital. Dessa forma, com todo respeito às considerações da Procuradoria Jurídica, a Comissão não acolhe o parecer exarado pela



mesma, especificamente, quanto à desnecessidade de apresentação do PCMSO e PPRA na área de coleta de resíduos sólidos, haja vista que esta corresponde ao objeto licitado, acolhendo neste ponto o recurso interposto, opinando pela inabilitação da empresa TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA. Como há divergência de entendimentos entre a Comissão Permanente de Licitações e a Procuradoria Jurídica, remete-se o processo ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação sobre a questão. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada sem ressalvas, foi assinada pelos presentes.

The image shows two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a cursive, flowing script, while the signature on the right is more stylized and includes a horizontal line at the end.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

DE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARA: LICITAÇÃO

ASSUNTO: MEMORANDO N° 046/2019

DATA: 13/03/2019

RECEBIDO EST
13/03
[Handwritten signature]

MEMORANDO 039/19

Segue em anexo memorando n° 046//2019 do Gabinete do Prefeito.

Taquari, 13 de março de 2019.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Josiane Pereira Vargas

Coordenadora da Administração

Secretaria de Administração

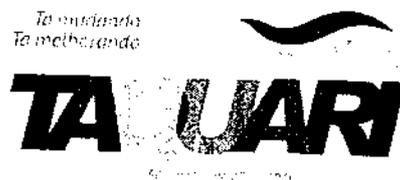


Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Taquari, 11 de março de 2019.

MEMORANDO
Nº 046/2019

Necessária resposta? SIM

DO: PREFEITO

PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÕES

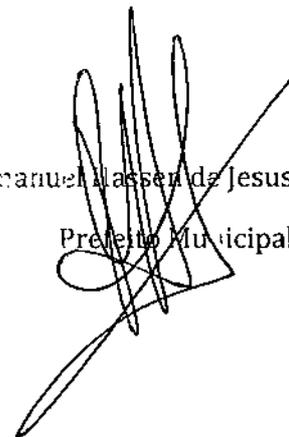
- Considerando-se a divergência ocorrida entre o Parecer Jurídico n.º 058/2019 e o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, registrado na Ata n.º 02, o processo fora encaminhado ao signatário para que se posicionasse acerca da questão. Impende registrar que o ponto de desacordo cinge-se na habilitação (ou não) da empresa TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA., diante da documentação por ela apresentada na sessão ocorrida em 22 de Janeiro de 2019, quando da abertura da Concorrência n.º 005/2018. Especificamente, conforme a Comissão (situação que já havia sido sustentada em sede de Recurso pela empresa BELLA CITTÁ TRANSPORTES LTDA - EPP), o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; e o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais acostados pela TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA. viriam de encontro ao Edital, na medida em que se trata de uma Concorrência para fins de contratação de empresa apta a proceder a coleta de resíduos domiciliares do interior/rural, - o que impunha a especificidade dos programas para este fim. Pois bem, analisando-se a questão sob o prisma da Administração Pública e considerando-se todos os princípios que regem o processo licitatório, não parece coerente e/ou razoável - seja em respeito às normas do Edital (que trata dos Programas sem fazer qualquer discriminação), seja em respeito a economicidade propriamente dita; que a empresa TRANSPORTADORA MEDEIROS E CASTRO LTDA. seja impedida de participar da próxima fase do certame, - em outras palavras - seja inabilitada, especialmente porque - repita-se, apresentara a documentação nos exatos termos do Edital (ambos os Programas devidamente atualizados, inclusive). Ademais, há apenas duas concorrentes a participar do certame, sendo mais um motivo para que a competição entre ambas perdure, com

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



o objetivo máximo de selecionar-se a proposta mais vantajosa para Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93. Por fim, oportuno referir que a empresa cuja documentação fora contestada já presta serviços deste viés em favor do Município de Taquari, não havendo qualquer mácula que a desabone no interregno que toda a relação contratual mantida entre as partes, tratando-se, pois, de mais uma justificativa para considerar-se sua habilitação como medida de inteira justiça. Assim, considerando-se o interesse público em questão, determina-se a habilitação da empresa, conforme o parecer jurídico, respeitando-se, evidentemente, a opinião da Comissão de Licitação que, neste caso, divergimos.

Emanuel Alassen da Jesus
Prefeito Municipal



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

